



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004035-77.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIO GONÇALVES DE MELO, é apelado RAIMUNDO PINTO DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1004035-77.2023.8.26.0002

**COMARCA: Capital — Foro Regional de Santo Amaro — 12ª
Vara Cível**

APELANTE: Fabio Gonçalves de Melo

APELADO: Raimundo Pinto de Assis

Voto nº 11.083

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE.
INEXIGIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Embargos à Execução. Cheques entregues a pessoa já falecida, e sustados por extravio. Requereu a declaração de inexigibilidade dos títulos e condenação do Embargado por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão:

Avaliar a inexigibilidade dos cheques devido à sustação por extravio e a alegação de má-fé na cobrança dos títulos.

III. Razões de Decidir:

Cheque é ordem de pagamento à vista, não vinculada ao negócio jurídico subjacente. O emitente não pode opor exceções pessoais ao legítimo portador, salvo má-fé comprovada.

Ausentes as provas de má-fé do Apelado, que é terceiro de boa-fé, legitimado a cobrar as cártulas. Alegações de agiotagem e má-fé genéricas e não comprovadas.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Cheques são exigíveis por terceiros de boa-fé, independentemente de exceções pessoais do emitente. 2. Litigância de

má-fé não se aplica sem comprovação de má-fé do portador.

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (nº 1001659-55.2022.8.26.0002), opostos por Fabio Gonçalves de Melo contra Raimundo Pinto de Assis, alegando que os cheques executados, no valor de R\$ 17.700,00, foram emitidos a Aroldo Oliveira Almeida, e não ao Embargado. Afirmou que Aroldo, atualmente falecido, perdeu as cártulas à época e solicitou que o Embargante sustasse os cheques. Aduziu, ainda, que não sabe informar o motivo do Embargado ter os cheques em seu poder, bem como que sequer conhece o Embargado. Requereu a declaração de inexigibilidade do título, com a condenação do Embargado às penas de litigância de má-fé, além do pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, nos termos do art. 940, do CC.

Sobreveio a sentença (fls. 190/193, complementada pela fl. 211) que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a relação entre o emitente e o primeiro beneficiário não pode ser oposta ao legítimo portador.

Apelou o Embargante (fls. 214/231) defendendo a inexigibilidade das cártulas por terem sido sustadas antes do falecimento do beneficiário devido ao seu extravio. Sustentou, ainda, a ocorrência de má-fé do Apelado na cobrança dos títulos que, segundo alegou, não deveriam estar em sua posse, bem como pela existência de indícios de agiotagem. Aduziu a ocorrência de litigância de má-fé do Apelado. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 238/244.

Constatada a insuficiência do preparo (fls. 232/234), o Apelante foi intimado a providenciar a sua complementação no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC, sob pena de deserção (fl. 252), o que foi cumprido

às fls. 254/257.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido.

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

De início, importa esclarecer que, segundo leciona Gladston Mamede, “O cheque é uma declaração unilateral de um crédito que independe do negócio de base, isto é, que não comporta investigação sobre a *causa debendi*.” (MAMEDE, Gladston. Teoria da empresa e títulos de crédito. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 814)

Esse, inclusive, é o posicionamento adotado pelo C. STJ, que fixou tese no Tema nº 564 afirmando que “Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.”

Desse modo, como o Apelante admite ter emitido o cheque em favor de Aroldo Oliveira Almeida, assumiu o risco de referida cártula ser endossada e negociada com terceiros, contra quem o emitente não pode opor exceções pessoais ao credor original, salvo em caso de comprovada má-fé.

Nesse sentido:

“Apelação Cível. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cheque. Sentença de improcedência. Recurso da embargante. Alegação de cerceamento de defesa. Não há cerceamento de defesa quando o juiz quando há nos autos elementos suficientes para o julgamento antecipado do feito. Pretensão de proferimento de julgamento de procedência dos embargos à execução. Descabimento. O cheque é ordem de pagamento à vista que, em regra, não se atrela à existência do negócio jurídico subjacente.

Ausência de prova da má-fé do credor, que é terceiro estranho à relação jurídica originária. Exceções pessoais que a parte teria contra o credor original, que não podem ser opostas ao terceiro de boa-fé. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1054839-73.2023.8.26.0576; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Nessa ordem, verifica-se que o beneficiário inicial, Aroldo Oliveira Almeida, ao apor seu nome no verso das cártulas, conforme *prints* das razões recursais (fl. 217), bem como fl. 32 dos autos, endossou em branco os títulos, repassando ao seu portador, no caso o Apelado, os direitos neles contidos.

Observa-se ainda que o Apelante formulou alegações genéricas de prática de agiotagem e de suposta má-fé quanto ao recebimento e apresentação para pagamento das cártulas, incapazes de infirmar a validade ou exigibilidade das cártulas sem as respectivas comprovações.

Assim, tendo em vista a inexistência de provas ou indícios de que o Apelado tenha obtido os cheques de má-fé, restou incontroversa a sua legitimidade para cobrá-los, por se tratar de terceiro de boa-fé, sendo irrelevante, para tanto, a sustação pelo motivo 21.

Esse é o entendimento desta Câmara:

“APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. Embargos monitorios julgados improcedentes e constituição do título judicial. Inconformismo da embargante. Cheques foram transmitidos por endosso em branco. Alegação de irregularidade do ato de transmissão do crédito. Descabimento. Operação cambial regular. Autora recebeu os títulos por tradição, ostentando a qualidade de portadora legítima e de boa-fé. Exigibilidade dos valores configurada, considerando que a emitente não nega o débito e não demonstrou a má-fé da portadora com relação à posse dos títulos. Aplicação dos artigos 17, 19, § 1º e 20, da Lei do Cheque. Entendimento jurisprudencial. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001533-37.2021.8.26.0035; Relator (a): REGIS

RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Ademais, inexistente nos autos qualquer indício de que o Apelante teria quitado a dívida discutida oriunda dos cheques, de modo que o Apelante, na qualidade de emitente das cártulas, permanece responsável pelo pagamento da obrigação nelas contida, que pode ser exigida pelo credor original ou por terceiro, em razão da circulação do título.

Nesse sentido:

“Monitória – Cheque prescrito – Incontroverso o fato de a ré-embargante haver emitido os seis cheques em discussão, no valor nominal total de R\$ 16.200,00 – Títulos que foram transmitidos à autora-embargada pelos beneficiários primitivos – Cambiabilidade do cheque que decorre do preenchimento de seus requisitos formais e não dos termos do negócio subjacente – Desnecessário que o portador do título consulte o seu emitente antes de recebê-lo - Súmula 531 do STJ. Monitória – Cheque prescrito - Aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções, não podendo o terceiro de boa-fé ser prejudicado no seu direito de crédito – Art. 25 da Lei 7.357/1985 e art. 906 do CC. Monitória – Cheque prescrito – Inexistência de indícios de que a autora-embargada, ao receber os ventilados cheques, houvesse agido com má-fé – Ausência de qualquer indício da alegada prática de agiotagem - Ré-embargante que, ao assinar os títulos questionados, tinha conhecimento de que podiam entrar em circulação, atingindo a órbita jurídica de outras pessoas – Sentença de rejeição dos embargos monitórios mantida – Apelo da ré-embargante desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1016132-33.2022.8.26.0071; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)

Por fim, por falta de provas, não há que se falar em condenação nas penas de litigância de má-fé postulada pelo Apelante.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora